



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

DECRETO Nº 339/2025

COXIM, 04 DE SETEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei n. 2022, de 2025, e dá outras providências.”

EDILSON MAGRO, O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a edição da Lei Municipal n. 2022, de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação prevista no art. 4º da referida Lei;

CONSIDERANDO as diretrizes de defesa do consumidor;

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei n. 2022, de 2025, editada em 05 de maio de 2025, fica regulamentado pelo presente Decreto.

Art. 2º Na hipótese de infração administrativa, o procedimento de apuração e defesa deverá observar as regras aqui estabelecidas.

Art. 3º No exercício da fiscalização, fica assegurado aos fiscais o direito de entrada, em qualquer dia e hora, e de permanência pelo tempo que se fizer necessário em qualquer local, público ou privado, exceto no interior de residências, observados os termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 4º A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos fiscais todas as informações necessárias e solicitadas.

Art. 5º Na eventualidade de ser obstaculizado o acesso às atividades, áreas ou instalações a serem fiscalizadas, os fiscais poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Art. 6º Aos fiscais das unidades administrativas, no exercício de suas funções, compete:

- I. Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II. Proceder a inspeções e visitas de rotina;
- III. Lavrar notificações, autos de infração, relatórios de inspeção e de vistorias;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

- IV. Verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;
- V. Praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho de suas atividades.

Art. 7º Considera-se notificação o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte acerca de providência ou medida que lhe incumbe realizar.

Art. 8º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis, decretos ou regulamentos editados pelo Poder Executivo Municipal no uso de suas atribuições.

Art. 9º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator, assim como os prepostos ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que, em diligência procedida pela fiscalização, ficar comprovado se tratarem de substitutos, evidenciando que não são os legítimos responsáveis pela atividade licenciada.

Art. 10 O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para sanar os motivos da infração ou apresentar defesa, por escrito, contra a ação do agente fiscal, ao órgão municipal de fiscalização, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração.

Parágrafo único. O Auto de Infração/Embargo obedecerá aos modelos padronizados pelo Município e será expedido em três vias, devendo conter:

- I. O local, a hora e a data da expedição;
- II. A identificação do infrator e sua qualificação completa;
- III. A assinatura do infrator e, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes, ou sua remessa via Correios e/ou averbação pela autoridade que o lavrou;
- IV. A descrição da infração e a disposição legal infringida;
- V. A indicação da penalidade cabível;
- VI. O prazo para interposição de recurso;
- VII. A identificação e assinatura do agente fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 11 O não oferecimento de defesa dentro do prazo legal, ou o não acolhimento das razões do recurso, implicará na aplicação da penalidade cabível pelo titular do órgão competente, sem prejuízo das demais sanções.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas serão cominadas progressivamente em dobro, tendo por base o valor da multa anteriormente imposta.

§ 2º Decorrido o prazo, a multa não paga se tornará definitiva e será cobrada por via executiva.

§ 3º O não recolhimento da multa no prazo fixado implicará na inscrição do devedor em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

Art. 12 As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento serão punidas com:

I. Advertência, a ser aplicada:

- a. Verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando entender involuntária e sem gravidade a infração punível com multa;
- b. Por escrito, quando, sendo primário o infrator, o órgão competente decidir transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será obrigatoriamente comunicada ao órgão competente pelo agente, por escrito.

II. Multa, graduada segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios assim estabelecidos:

- a. A multa inicial será sempre aplicada em seu grau mínimo;
- b. Em caso de persistência da infração, a multa será cobrada em dobro;
- c. Havendo terceira reincidência, dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a trinta dias;
- d. Verificada quarta reincidência, dentro do prazo de um ano, será determinada a cassação da licença;
- e. Para os efeitos das alíneas “b”, “c” e “d”, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física, se praticada após a lavratura do Auto de Infração anterior e punida por decisão definitiva.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

- III. Apreensão;
- IV. Embargo/interdição;
- V. Suspensão da atividade;
- VI. Cassação de licença.

Art. 13 Ao licenciado punido com cassação de licença é facultado encaminhar Pedido de Reconsideração à autoridade que aplicou a penalidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão.

§ 1º A autoridade referida neste artigo apreciará o Pedido de Reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu protocolo.

§ 2º O Pedido de Reconsideração não terá efeito suspensivo.

§ 3º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

Art. 14 Quando couber, poderá ser aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, mediante recibo descritivo.

§ 1º A devolução do bem apreendido somente será feita após o pagamento das multas aplicadas e da indenização das despesas realizadas pela Prefeitura com a apreensão, transporte e depósito.

§ 2º Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou congêneres, mediante recibo descritivo, cancelando-se a multa aplicada.

Art. 15 Caso o material não perecível apreendido não seja reclamado e retirado no prazo de 30 (trinta) dias, será vendido em leilão pela Prefeitura. A importância arrecadada será utilizada para indenização das multas e despesas previstas no artigo anterior, sendo o saldo, se houver, entregue ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado, com prazo de carência de um ano.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 16 Nas infrações previstas nesta Lei, para as quais não haja disposição expressa, a multa poderá ser arbitrada pelo agente com delegação de competência, tendo como parâmetro os valores mínimo e máximo especificados neste Decreto.

Art. 17 As penalidades previstas nesta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da legislação vigente.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDILSON MAGRO
Prefeito Municipal
Coxim-MS